

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 545, DE 2005**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Emendas, adotadas em 18 de maio de 1998, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

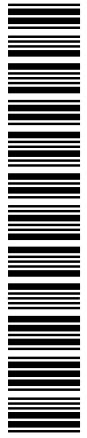
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento às formalidades do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto das Emendas, adotadas em 18 de maio de 1998, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

Aprovadas pela Resolução MSC.70 (69), do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, as referidas emendas têm por finalidade alterar o texto do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979. Nos termos dessa Resolução, as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de julho de 1999, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes tenha notificado suas objeções. Além disso, a Resolução esclarece às Partes na Convenção, de 1979, que, de acordo com o art. III(2)(h) dessa Convenção, as



78366A2D56

emendas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2000.

O Capítulo 1 do Anexo é dedicado à definição de termos e expressões empregadas em vários dispositivos do instrumento internacional analisado. Assim, por exemplo, o texto define “salvamento” como “uma operação para resgatar pessoas em perigo, prestar-lhes atendimento médico inicial e atender a outras necessidades e levá-las para um local seguro” (item 1.3.2). Por seu turno, a expressão “serviço de busca e salvamento” deve ser compreendida como “o desempenho das funções de monitoramento do perigo, comunicação, coordenação e busca e salvamento, inclusive o fornecimento de assessoria médica, assistência médica inicial, ou evacuação médica, através da utilização de recursos públicos e privados, inclusive aeronaves, navios e outras embarcações e instalações que estejam cooperando” (item 1.3.3).

O capítulo 2 estabelece as normas de coordenação e de organização. Nesse sentido, o item 2.1 prevê que as Partes deverão participar na prestação dos serviços de busca e salvamento, com vistas a auxiliar qualquer pessoa que se encontre em perigo no mar. Além disso, as Partes se comprometem a estabelecer os seguintes elementos básicos de um serviço de busca e salvamento:

- a) uma estrutura jurídica;
- b) a designação de uma autoridade responsável;
- c) a organização dos meios disponíveis;
- d) instalações de comunicações;
- e) funções operacionais e de coordenação; e
- f) processos para aperfeiçoar o serviço, inclusive o planejamento, as relações de cooperação internas e internacionais e o treinamento.



78366A2D56

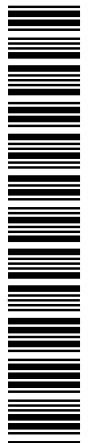
O compromisso prevê a existência de áreas de dimensões definidas, associadas a um centro de coordenação de salvamento, denominadas regiões de busca e salvamento, criadas mediante acordo das Partes interessadas. Tais acordos deverão ser informados ao Secretário-Geral da OMI.

As Partes que se comprometerem a prestar serviços de busca e salvamento, em determinada área, deverão utilizar unidades de busca e salvamento e outros meios disponíveis para auxiliar aqueles que se encontrem em situação de perigo no mar. Cumpre enfatizar que o auxílio será prestado a qualquer pessoa que esteja em perigo, independentemente da nacionalidade, da condição social ou da situação em que se encontra.

As Partes convencionam informar ao Secretário-Geral sobre seu serviço de salvamento, em particular:

- 1) a autoridade nacional responsável pelos serviços marítimos de busca e salvamento;
- 2) a localização dos centros de salvamento estabelecidos, ou de outros centros que façam a coordenação de busca e salvamento para a região ou regiões de busca e salvamento, e o serviço de comunicações naquela região, ou regiões;
- 3) os limites da sua região, ou regiões, de busca e salvamento e a cobertura proporcionada pelas suas instalações de comunicações de socorro e segurança em terra; e
- 4) os principais tipos das unidades de busca e salvamento existentes.

Além disso, os Pactuantes se comprometem a estabelecer procedimentos nacionais para o desenvolvimento geral, a coordenação e o aperfeiçoamento dos serviços de busca e salvamento. Em conformidade com o item 2.2.2 do Anexo à Convenção, para apoiar, de modo eficaz, as operações de busca e salvamento, as Partes deverão assegurar a utilização coordenada dos meios existentes, bem como estabelecer estreita cooperação entre os serviços e



as organizações em setores como operações, planejamento, treinamento, exercícios e pesquisa e desenvolvimento.

Com a finalidade cumprir as obrigações previstas no citado item 2.2.2, as Partes deverão criar centros de coordenação de salvamento para os seus serviços de busca e salvamento e, quando entenderem necessário, subcentros de salvamento. Os centros de coordenação devem tomar as medidas para o recebimento de alerta de perigo originário de sua região de busca e salvamento. Devem operar, diariamente, durante 24 horas, por pessoal treinado e que tenha conhecimento do idioma inglês de trabalho.

O capítulo 3 do instrumento é dedicado à cooperação entre Estados. Nesse sentido, salvo estipulação em contrário, uma Parte deve autorizar a entrada imediata em seu mar territorial ou território, ou no espaço aéreo sobre este, de unidades de salvamento de outras Partes, com a finalidade de realizar buscas, localizar a posição de acidentes marítimos e resgatar os sobreviventes. Para facilitar a implementação desse dispositivo, o texto internacional analisado recomenda que os Estados vizinhos, Partes da Convenção, devem entrar em acordo com o escopo de estabelecer as condições para a entrada rápida de unidades de salvamento de cada uma delas nas águas sob jurisdição do outro.

Os procedimentos operacionais a serem seguidos nas operações de busca e salvamento são regulados no Capítulo 4 do Anexo, cujas normas estão divididas em oitos itens, a saber:

- 1) Medidas preparatórias;
- 2) Informações relativas a emergências;
- 3) Medidas iniciais;
- 4) Fases de emergência;
- 5) Procedimentos a serem seguidos pelos centros de coordenação de salvamento e pelos subcentros de



78366A2D56

salvamento durante as fases de emergência;

- 6) Coordenação quando estiverem envolvidas duas ou mais Partes;
- 7) Coordenação das atividades de busca e salvamento na cena da ação;
- 8) Término e suspensão das operações de busca e salvamento.

O quinto e último capítulo do Anexo à Convenção trata dos sistemas de informações prestadas por navios. Assim, as Partes, individualmente ou em cooperação com outras, poderão criar sistemas de informações operadas por navios, onde isso for necessário para facilitar as operações de busca e salvamento. De acordo com o item 5.2, tais sistemas devem atender aos seguintes requisitos:

- a) prestação de informações contendo os planos de viagem e informações de posição que tornem possível estabelecer as posições atuais e futuras das embarcações que dele participarem;
- b) manutenção de uma plotagem do tráfego marítimo;
- c) recebimento de informações das embarcações que dele participarem, a intervalos adequados;
- d) simplicidade no planejamento e no funcionamento do sistema; e
- e) utilização de formatos de informações prestadas por navios e de procedimentos padrão, internacionalmente acordados.

Por último, o texto analisado prevê que as Partes deverão incentivar todas as embarcações a informarem suas respectivas posições, quando estiverem navegando em áreas em que tenham sido tomadas medidas para a coleta de informações para fins de busca e salvamento.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O compromisso internacional analisado tem por escopo alterar o Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de Hamburgo, de 1979, conhecida pela sigla SAR. Essa Convenção dividiu o mar em zonas de salvamento, que não necessariamente coincidem com os espaços marítimos sob a jurisdição dos Estados, levando em consideração critérios operacionais (*apud*. Celso D. A. Mello).

A normas da Convenção de Hamburgo, de 1979, aplicam-se a todas as embarcações que estejam em situação de perigo, independente de sua bandeira ou da nacionalidade de sua tripulação. Nesse sentido, é digno de transcrição o item 2.2.1 do Anexo à Convenção:

“2.1.1 As Partes deverão, na medida em que forem capazes de fazer individualmente ou em cooperação com outros Estados e, como for adequado, com a Organização, participar na prestação dos serviços de busca e salvamento, **para assegurar que seja prestado auxílio a qualquer pessoa que se encontrar em perigo no mar**. Ao receber a informação de que **qualquer pessoa** está, ou parece estar, em perigo no mar, as autoridades responsáveis de uma Parte deverão tomar medidas urgentes para assegurar que seja prestado o auxílio necessário.” (sem grifos no original)

Na condição de signatário da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de Hamburgo, de 1979, e da Convenção sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, o Brasil é responsável por uma área marítima de busca e salvamento de aproximadamente 4,2 milhões de milhas quadradas, situada no Atlântico sul (área SAR brasileira), por onde



78366A2D56

trafegam, diariamente, cerca de 500 navios.<sup>1</sup>

Nas operações de busca e salvamento no mar, a Marinha do Brasil se utiliza de um Sistema de Informações sobre Tráfego Marítimo (SISTRAM), compatível com outros sistemas em operação no mundo, capaz de acompanhar os navios mercantes na área SAR brasileira, nas rotas de longo curso, de cabotagem ou interiores. Esse sistema permite a rápida localização de um acidente e o acionamento das embarcações mais próximas, com a finalidade de prestar auxílio necessário.

A Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de Hamburgo, de 1979, a Convenção sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, e a Convenção sobre Direito do Mar, de 1982 (arts. 94, item 4, alínea “c” e 98), consagram os principais deveres dos Estados no que se refere à proteção da vida humana no mar.

A norma constante do item 2.2.1, supratranscrito, revela o inequívoco caráter universal e humanitário da Convenção de Hamburgo, de 1979, o que insere o compromisso internacional sob comento no prestigioso rol dos tratados sobre direitos humanos, e demonstra sua compatibilidade com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em particular a “prevalência dos direitos humanos”, preceituada no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Antes de finalizar nosso voto, urge destacar que a Resolução MSC.70 (69), de 18/05/1998, do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, determina que as normas que alteram o Anexo à Convenção de Hamburgo, de 1979, ora analisadas, devem “ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de julho de 1999, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes tenha notificado as suas objeções às emendas”. Essa Resolução dispõe ainda que, dependendo da aceitação das emendas (aceitação tácita ou expressa), estas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2000.

---

<sup>1</sup> Dados colhidos da página eletrônica do Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo ([www.mar.mil.br/cotram/intrtram.htm](http://www.mar.mil.br/cotram/intrtram.htm))



As emendas ao texto da Convenção de Hamburgo, adotadas em 18/05/1998, somente foram enviadas para apreciação do Congresso Nacional em agosto de 2005, não obstante estarem em vigor, na esfera internacional, desde 1º de janeiro de 2000, conforme informa a Exposição de Motivos nº 000-49/MRE, assinada eletronicamente pelo Exmo. Ministro das Relações Exteriores.

Muito embora não seja atribuição desta Comissão analisar a compatibilidade desse procedimento com a Constituição Federal, é de notório conhecimento que Poder Executivo deve submeter os tratados e demais compromissos internacionais assinados pelo Brasil ao Congresso Nacional, antes de sua entrada em vigor no âmbito externo. Por isso, quando um texto internacional comportar cláusulas de ratificação ou adesão tácitas e de vigência com data previamente determinada (como é o caso das Emendas analisadas), é imprescindível que o Executivo submeta o texto pactuado ao Congresso Nacional antes de sua entrada em vigor no plano internacional, em estrita obediência ao preceituado no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, e em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto das Emendas, adotadas em 18 de maio de 1998, à Convenção Internacional sobre o texto Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado JULIO DELGADO**  
**Relator**



78366A2D56

2005\_13540\_Júlio Delgado\_006



78366A2D56

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005** (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das Emendas, adotadas em 18 de maio de 1998, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas, adotadas em 18 de maio de 1998, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado JULIO DELGADO**  
**Relator**

